

II – Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia da Escola Superior de Guerra equivalente ao Curso Superior de Polícia.”(NR)

“Art. 21.....

V- indenização por morte.
.....”(NR)

“Art. 26. Ajuda de custo é a indenização paga adiantadamente ao militar estadual da ativa para custear as despesas de viagens por interesse do serviço que impliquem mudança e instalação de domicílio em caráter permanente, ou em caráter temporário com tempo igual ou superior a seis meses.
.....”(NR)

“Art. 27.....

§ 1º Fará jus, também, à ajuda de custo o militar estadual matriculado em curso fora do Estado, com duração igual ou superior a seis meses, ou no exterior, com duração igual ou superior a três meses, desde que o curso não exista no Estado do Piauí, e mediante previa autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual.
§ 2º O militar estadual terá direito, nos termos desta Lei, a uma única ajuda de custo para cada atividade que tenha sido designado e que implique mudança e instalação de domicílio. Em caso de retorno para o domicílio de origem, não terá direito à ajuda de custo.”(NR)

“Art. 30.....

§ 3º Farão jus, ainda, a transporte os militares estaduais matriculados em cursos de interesse da Corporação, quando deslocados em decorrência das atividades curriculares previstas.” (NR)

“Art. 65.....

III - para o Fundo de Saúde, nos termos do artigo 41, §1º, desta Lei.”(NR)

Art. 4º Ficam acrescentados à Seção II, do Capítulo I, do Título II, da Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004, a Subseção V e o Art. 19-A, com a seguinte redação:

“SUBSEÇÃO – V
DAS OPERAÇÕES PLANEJADAS

Art. 19-A. O militar estadual poderá, em horário de folga da escala normal, participar, mediante aceitação voluntária, de operações militares planejadas pelo Comandante Geral, com o fim de reforçar as atividades de manutenção e preservação da ordem pública.

§ 1º No caso do *caput* deste artigo, o militar estadual fará jus a uma compensação remuneratória de caráter indenizatório e excepcional, por cada turno trabalhado, cujo valor será definido em decreto pelo Governador do Estado, no prazo de até sessenta dias após a vigência desta Lei.

§ 2º A realização de Operações está vinculada a planejamento prévio, aprovação do Comandante Geral da Corporação e conseqüente liberação de recursos extras do Tesouro Estadual para esta finalidade.

§ 3º Não serão consideradas, para o fim deste artigo, as convocações para as solenidades e formaturas; para os treinamentos, estágios e cursos militares; ou para as operações decorrentes de estado de prontidão, de sobreaviso e outras convocações similares, determinadas para atender situações emergenciais de defesa civil, de interesse da segurança pública e/ou manutenção e preservação da ordem coletiva, impostas pelo dever funcional militar.

§ 4º Excluem-se, ainda, da compensação remuneratória prevista no § 1º deste artigo, as convocações e mobilizações decorrentes da legislação federal pertinente às Forças Auxiliares.” (NR)

Art. 5º Ficam acrescentados à Seção III, do Capítulo I, do Título II, da Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004, a Subseção V e o Art. 35-A, com a seguinte redação:

“SUBSEÇÃO – V
DA INDENIZAÇÃO POR MORTE

Art. 35-A. A indenização por morte é devida ao policial militar estadual da ativa ou convocado nos termos do art. 12 desta Lei que falecer em serviço ou em consequência de deslocamento da residência para o local de trabalho e do local de trabalho para a residência, desde que o mesmo, no momento do ocorrido, esteja fardado e/ou no exercício da função.

§ 1º O valor da indenização de que trata o *caput* deste artigo será de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) do posto/graduação de coronel a soldado.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata este artigo submete-se ao disposto no Código Civil, em matéria de sucessão, respeitada a meação, e limitando-se à descendência de primeiro grau, excluindo-se assim, qualquer outro grau de parentesco.

§ 3º Nos casos previstos no *caput* deste artigo, será exigida a comprovação através dos procedimentos administrativos previstos em lei.” (AC)

Art. 6º A Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004, passa a vigorar acrescida dos artigos 44-A e 45– A, com a seguinte redação:

“Art. 44-A. A contribuição para o Fundo de Saúde de que trata esta Lei é de caráter facultativo, sendo assegurado aos seus sócios contribuintes, atuais e futuros, a opção de desvinculação a qualquer tempo.
Parágrafo único. O militar estadual que optar por deixar de contribuir para o Fundo de Saúde não terá direito aos benefícios previstos nesta Lei, nem fará jus a qualquer indenização ou restituição de valores anteriormente descontados.” (AC)

“Art. 45-A. É direito do militar o funeral para si, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno.” (AC)

Art. 7º Ficam acrescentados ao Capítulo II, do Título II, da Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004, as Seções VII e VIII e os Arts. 45-B e 45-C, com a seguinte redação:

“SEÇÃO VII
DA BOLSA DE CURSOS REGULARES

Art. 45-B. O militar estadual matriculado nos cursos regulares oferecidos pela Corporação, dentro do Estado, com duração superior a 30 (trinta dias), fará jus a uma bolsa mensal, conforme valores previstos no Anexo IX desta Lei.

§ 1º Considera-se cursos regulares para efeito deste artigo:

I – Curso Superior de Polícia;

II – Curso de Especialização em Gestão de Segurança Pública;

III – Cursos de Aperfeiçoamento;

IV – Cursos de Habilitação;

V – Cursos de Formação;

VI – Cursos de Capacitação.

§ 2º A bolsa de cursos regulares prevista no *caput* deste artigo, será paga 50% (cinquenta por cento) ao militar estadual que residir na sede da Unidade onde o

curso esteja sendo realizado, e não será paga cumulativamente com a bolsa de estudo prevista no § 2º do art. 10-F, da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, ou instituída pelo Governo Federal, e somente será devida enquanto durar o curso.”(NR)

“SEÇÃO VIII
DA GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO DE CHEFIA E ACESSORAMENTO

Art. 45-C. Os militares estaduais designados para o exercício de funções de chefia e assessoramento, no âmbito das suas respectivas Corporações, farão jus à Gratificação por Função de Chefia e Assessoramento, conforme valores previstos no Anexo X desta Lei.

§ 1º A designação dos militares estaduais para o exercício de funções de chefia e assessoramento e a definição da respectiva jornada de trabalho são de competência exclusiva do Comandante Geral da Corporação.

§ 2º A Gratificação por Função de Chefia e Assessoramento, prevista no Anexo X desta Lei, entrará em vigor em maio de 2010.

§ 3º A importância incorporada a título de gratificação pelo exercício do cargo em comissão ou função de confiança, direção, chefia e assessoramento passa a constituir, a partir da publicação desta Lei, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral do vencimento, soldo e subsídio dos militares estaduais.

§ 4º A gratificação pelo exercício do cargo em comissão ou função de confiança, direção, chefia e assessoramento não se incorpora, em nenhuma hipótese, aos vencimentos, soldos, subsídios, proventos ou pensões.” (NR)

Art. 8º Os Anexos VI e VII da Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VI
ADICIONAL DE ENSINO E INSTRUÇÃO

TIPOS DE CURSO		VALOR A SER PERCEBIDO HORA/AULA
Cursos de Formação	Oficiais	Instrutor R\$ 40,00 Monitor R\$ 20,00
	Praças	Instrutor R\$ 30,00 Monitor R\$ 15,00
Cursos de Habilitação, Aperfeiçoamento, Especialização e Capacitação.	Oficiais	Instrutor R\$ 60,00 Monitor R\$ 30,00
	Praças	Instrutor R\$ 40,00 Monitor R\$ 20,00

ANEXO VII
DA AJUDA DE CUSTO

POSTO/ GRADUAÇÃO	AJUDA DE CUSTO		
	DENTRO DO ESTADO	FORA DO ESTADO	FORA DO PAÍS
CORONEL	7.990,47	15.980,94	23.971,41
TENENTE-CORONEL	5.911,42	11.822,84	17.734,26
MAJOR	4.492,96	8.985,92	13.478,88
CAPITÃO	3.504,47	7.008,94	10.513,41
1º TENENTE	2.873,72	5.747,44	8.621,16
2º TENENTE	2.413,87	4.827,74	7.241,61
ASPIRANTE	2.027,76	4.055,52	6.083,28
SUBTENENTE	1.743,87	3.487,74	5.231,61
1º SARGENTO	1.604,44	3.208,88	4.813,32
2º SARGENTO	1.508,17	3.016,34	4.524,51
3º SARGENTO	1.417,72	2.835,44	4.253,16
CABO	1.332,69	2.665,38	3.998,07
SOLDADO	1.266,10	2.532,20	3.798,30

Art. 9º Fica Suprimido o Anexo VIII – Da Indenização por Morte da Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004.

Art. 10. A Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos IX, X e XI, com a seguinte redação:

ANEXO IX
BOLSA DE CURSOS REGULARES

POSTO / GRADUAÇÃO	VALOR (R\$)
Coronel	800,00
Tenente-Coronel	750,00
Major	650,00
Capitão	600,00
1º Tenente	550,00
2º Tenente	500,00
Subtenente	450,00
1º Sargento	400,00
2º Sargento	350,00
3º Sargento	300,00
Cabo	250,00
Soldado	200,00

ANEXO X
GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO DE CHEFIA E ACESSORAMENTO

POLÍCIA MILITAR			
FUNÇÕES	QUANT	VALOR	TOTAL
Corregedor	1	1.400,00	1.400,00
Diretores	6	1.400,00	8.400,00
Comandantes Intermediários (CPC e CPI) e Subchefe do EMG	3	1.400,00	4.200,00
Comandante da APM	1	1.400,00	1.400,00
Chefes de Seção do EMG	6	1.200,00	7.200,00
Subdiretores e Corregedor-Adjunto	7	1.200,00	8.400,00
Diretores do HPM	2	1.200,00	2.400,00
Comandante do CFAP	1	1.200,00	1.200,00
Chefes do EM (CPC e CPI)	2	1.200,00	2.400,00
Comandantes de Batalhões	12	1.200,00	14.400,00
Presidente da CPL	1	1.200,00	1.200,00
Ajudante Geral	1	1.200,00	1.200,00
Coordenador de Gerenciamento de Crises	1	1.200,00	1.200,00
Assistentes Militares	2	1.200,00	2.400,00
Subcomandantes de Unidades (BPM, CFAP e APM)	14	1.000,00	14.000,00
Comandantes de Companhias Independentes	12	1.000,00	12.000,00
Adjuntos de Seções do EMG, Adjunto da Ajudância	9	1.000,00	9.000,00